



Excelentíssimo Senhor  
Deputado Luís Marques Guedes  
M.I. Presidente da  
*Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,  
Liberdades e Garantias*  
Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249-068 LISBOA

V/Ref.ª - Ofício n.º 257/1.ª-CACDLG/2020, de 12 de maio  
NU 655634

**Assunto: Solicitação de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 16/XIV/1.ª(GOV)**

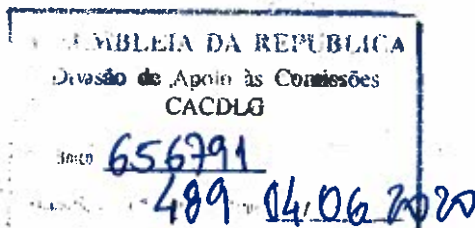
Em resposta à solicitação de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 16/XIV/1.ª (GOV) - *Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal*, junto envio o Parecer do Conselho de Prevenção da Corrupção aprovado na sua Reunião do passado dia 3 de junho.

Com os melhores cumprimentos. *de muito estima*

O Presidente,

*Luís*

(Vitor Caldeira)







## PARECER

O Conselho de Prevenção de Corrupção (CPC) foi solicitado em 12 de maio de 2020 pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República a formular parecer sobre a Proposta de Lei n.º 16/XIV/1.ª, apresentada a processo legislativo pelo Governo, que transpõe [1] a Diretiva (UE) 2018/843, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, e [2] a Diretiva (UE) 2018/1673, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal.<sup>1</sup>

Assim, nos termos do disposto na alínea c) do ponto 1 do artigo 2.º da Lei n.º 54/2008, de 04 de setembro, após aprovação por unanimidade do seu colégio na reunião de 03 de junho de 2020, apresenta o CPC o seguinte parecer:

1. O teor da Proposta de Lei n.º 16/XIV (Gov) apresenta-se consonante com os termos e os objetivos traçados nas duas diretivas europeias que expressamente visa transpor para a ordem jurídica portuguesa, num caso com prazo de transposição fixado até 10 de janeiro de 2020, já ultrapassado, e noutro até 03 de dezembro de 2020, em curso.

---

<sup>1</sup> Ofício n.º 257/1.ª-CACDLG/2020, de 12 de maio de 2020, enviado por via eletrónica para o Presidente do CPC pelo Presidente da CACDLG, Senhor Deputado Luís Marques Guedes.



2. O corpo da Proposta de Lei n.º 16/XIV (Gov) incide sobre um vasto leque de medidas de natureza preventiva e repressiva para combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (BC/FT), estrutura-se em torno da defesa da integridade dos sistemas financeiros e para financeiros, aprofundando a sua dimensão criminalística e materializando um total de 13 alterações a códigos e outros diplomas legais, entre outros, o Código Penal, o Código da Propriedade Industrial, o Código do Registo Comercial e o Código do Notariado ou o Regime Geral das Infrações Tributárias, o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e o Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora.

3. Dada a essência, magnitude e complexidade das matérias em juízo, bem como inexistindo questionamento sobre o dever de transposição das supramencionadas duas diretivas europeias face às obrigações internacionais da República Portuguesa, entende o Conselho de Prevenção da Corrupção emitir um parecer apenas em sede de matéria sob a estrita perspetiva do seu campo de atuação institucional.

Donde:



4. A configuração da Proposta de Lei n.º 16/XIV (Gov) induz o Conselho a uma genérica chamada de atenção já registada na *Recomendação do CPC sobre Combate ao Branqueamento de Capitais*, de 1 de julho de 2015, quanto à necessidade de conhecer melhor os usualmente denominados fenómenos BC/FT. Neste instrumento, que agora reitera, o CPC exorta [1] à padronização, proporcionalidade e adequação das medidas, entre as quais avultam medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias, [2] a par da articulação das entidades e dos meios de controlo, tendo em vista [3] uma mais eficaz implementação de canais e de mecanismos de identificação, prevenção e gestão holística dos riscos associados ao branqueamento de capitais e ao financiamento de atividades terroristas.

5. O Conselho de Prevenção da Corrupção observa persistir na Proposta de Lei n.º 16/XIV apresentada à Assembleia da República pelo Governo a omissão de quaisquer análise de custo/benefício e avaliação de riscos de corrupção e conexos, em especial à luz da *Recomendação do CPC sobre Permeabilidade da Lei a riscos de fraude, corrupção e infrações conexas*, de 15 maio de 2017.

6. Não obstante o referido no número anterior, o Conselho de Prevenção da Corrupção assinala em especial que, como é conhecido, o branqueamento de capitais pode assumir várias formas e os montantes branqueados podem ter origem em diversas atividades ilícitas, designadamente as de corrupção e infrações conexas. Por conseguinte,



considera o CPC que a transposição para o ordenamento jurídico português da Diretiva (UE) 2018/843, de 30 de maio de 2018, e da Diretiva (UE) 2018/1673, de 23 de outubro de 2018, virá também contribuir para o reforço nacional da prevenção e combate ao fenómeno da corrupção e conexos.

Lisboa, 03 de junho de 2020

VÍTOR CALDEIRA

PAULO NOGUEIRA DA COSTA

VITOR MIGUEL RODRIGUES BRAZ

ANTÓNIO MANUEL PINTO FERREIRA DOS SANTOS

ORLANDO SOARES ROMANO

JOÃO AMARAL TOMAZ